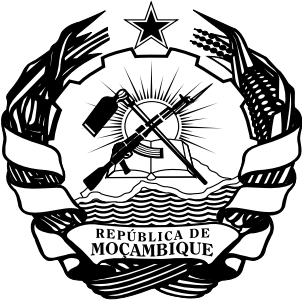




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 57/2024:

Aprova o Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema e revoga o Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/2024

de 31 de Julho

Havendo necessidade de se proceder a revisão do Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto, que aprova o Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema, ao abrigo do disposto no artigo 37 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro, que aprova a Lei do Audiovisual e do Cinema, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto, que aprova o Regulamento da Lei do Audiovisual e do Cinema.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Publique-se.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Junho de 2024. O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Regulamento da Lei do Audiovisual e Cinema

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados no presente Regulamento consta do Glossário, em anexo I, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos de aplicação da Lei do Audiovisual e do Cinema.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à actividade comercial audiovisual e cinematográfica, realizada em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Exercício de actividade comercial de produção, distribuição, exibição e difusão

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 4

(Formas de licenciamento)

O licenciamento para o exercício da actividade comercial de produção, distribuição, exibição e difusão pode ser físico ou electrónico.

ARTIGO 5

(Exercício de actividade)

O exercício da actividade comercial audiovisual e cinematográfica, mudança de localização e encerramento de estabelecimento de actividade audiovisual e cinematográfica, bem como a suspensão da actividade, carecem de autorização do Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas – IP, INICC, IP, ou da entidade a quem este delegue tais competências, no âmbito do disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Competências para licenciamento)

1. A autorização da actividade comercial de produção, distribuição, exibição e difusão, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas, compete ao Director-Geral do Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas, INICC, IP.

2. A delegação de competências para o licenciamento da actividade audiovisual e cinematográfica, para as licenças do tipo B é exercida pelos Delegados Regionais do INICC, IP.

ARTIGO 7

(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. O início da actividade comercial de produção, distribuição, exibição, difusão, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas, carece de licenciamento nos termos do presente Regulamento.

2. O licenciamento da actividade referida no número 1 do presente artigo abrange os produtores, distribuidores e exibidores de obras audiovisuais e cinematográficas em todas plataformas digitais e *outdoor* digital, os distribuidores de sinal de televisão digital por satélite ou terrestre, independentemente do seu domicílio, desde que abranja os subscritores no território nacional.

3. Exceptua-se do disposto no número 2 do presente artigo, a produção de conteúdos de informação produzidos por estações de televisão nacionais.

4. Encontram-se ainda sujeitas ao licenciamento, todas as pessoas singulares ou colectivas, com sede ou representação em Moçambique, que trabalhem no sector audiovisual e cinematográfico, através de estúdios de rodagem, utilização de laboratórios, dobragem ou legendagem, realização ou edição de filmes, docu-dramas, *sketchs* e demais entidades que comercializem, aluguem ou utilizem equipamentos e meios técnicos do ramo audiovisual ou cinematográfico.

ARTIGO 8

(Competências para a instrução do processo)

1. A instrução dos processos para o licenciamento das actividades de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais e cinematográficas, é da competência do INICC, IP, ou da entidade que o represente.

2. Nos locais em que o INICC, IP, não esteja representado, são competentes para instruir os processos de licenciamento os Balcões de Atendimento Único, e nos locais onde estes não existam, os serviços distritais que superintendem a área da cultura a nível local e nos Municípios, pela verificação da área da cultura.

3. O INICC, IP, ou os órgãos locais do Estado com competências para instrução do processo, solicitam às instâncias públicas ou privadas pertinentes, os elementos que julguem necessários à instrução do processo, efectuada nos termos do disposto no presente Regulamento.

4. A entidade responsável para instruir os processos de licenciamento, ao nível da Administração Local do Estado ou em qualquer outro local onde o INICC, IP, não esteja representado, deve comunicar, à Sede do INICC, IP, mensalmente, a respectiva tramitação.

ARTIGO 9

(Requisitos de pedido de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento é formulado em requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao Director-Geral do INICC, IP, contendo os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) nacionalidade;
- c) domicílio;
- d) número de Bilhete de Identidade ou Dire;
- e) data e local de emissão;
- f) número único de identificação tributária (NUIT);
- g) indicação da actividade requerida e o respectivo local.

2. Tratando-se de pessoa singular, o requerimento deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do BI;
- b) confirmação da residência; e
- c) cópia do NUIT.

3. Tratando-se de pessoa jurídica singular, o requerimento deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certidão de Registo definitivo actualizada;
- b) fotocópia do BI do representante da sociedade ou outro documento de identificação; e
- c) cópia do NUIT.

4. Tratando-se de pessoa Jurídica colectiva, para além dos elementos exigidos na alínea b) do número 1 do presente artigo, o requerimento deve ser acompanhado de Contrato da sociedade ou cópia de Estatutos publicados no *Boletim da República*.

5. O pedido de licenciamento de entidades estrangeiras, para além dos requisitos acima mencionados, e sem prejuízo do respeito pelo disposto em legislação específica sobre investimento estrangeiro em Moçambique, contém os seguintes elementos:

- a) tratando-se de pessoa singular, o visto de negócios e/ou autorização de residência, sendo a licença emitida pelo período não superior ao do visto de autorização de residência;
- b) tratando-se de pessoa colectiva, dados comprovativos do seu registo do país de origem;
- c) descrição detalhada das actividades a desenvolver.

6. É da responsabilidade do requerente fazer constar, no processo de pedido de autorização, os pareceres das instituições responsáveis de áreas com as quais a actividade que pretende exercer relacionam-se, como, dentre outros, obras públicas, saúde, serviço nacional de salvação pública e entidades municipais.

7. O INICC, IP, pode solicitar pareceres de outras instituições, públicas ou privadas, a fim de decidir sobre o deferimento ou não do pedido de licenciamento, sempre que se justifique.

ARTIGO 10

(Vistoria)

1. O início das actividades de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais e cinematográficas, previstas no presente Regulamento, está condicionado à realização de vistoria, para verificação de conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado.

2. A entidade licenciadora e/ou instrutora do licenciamento é responsável pela organização e direcção de vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrem necessárias à avaliação da actividade requerida.

3. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:

- a) dois representantes do INICC, IP, ou órgão local que o represente, sendo um deles, chefe da brigada;
- b) um representante da autoridade administrativa local;
- c) um representante do órgão local de saúde; e
- d) um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública.

4. Podem ser convidadas pelo INICC, IP, a integrar a comissão, entidades públicas não previstas no presente artigo, desde que a natureza da actividade ou o procedimento da vistoria assim o justifique.

ARTIGO 11

(Requisitos para a vistoria em salas de cinema)

Ao requerimento do pedido de vistoria para actividade de exibição nas salas de cinema, juntam-se:

- a) planta e memória descritiva das instalações destinadas ao exercício da actividade requerida;
- b) identificação completa e NUIT do requerente, quando se trate de pessoa singular;
- c) escritura pública do pacto social ou cópia do *Boletim da República* que a publicou acompanhada do respectivo registo comercial e NUIT, quando se trate de pessoa colectiva; e
- d) contrato de arrendamento ou título de propriedade do imóvel destinado ao exercício da actividade requerida.

ARTIGO 12

(Licença)

1. A licença habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de produtor, distribuidor e exibidor de obras audiovisuais e cinematográficas, e é emitida pela entidade licenciadora, de acordo com os modelos, em anexo II e III, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

2. A licença tem a validade de cinco anos, renovável mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora.

ARTIGO 13

(Tipos de Licenças)

Para efeito do presente regulamento, as licenças são dimensionadas em:

- a) licenças tipo A, para empreendimentos de grande dimensão, em que o investimento inicial seja igual ou superior a quinhentos mil meticais; e
- b) licenças tipo B, para empreendimentos de pequena dimensão em que o investimento inicial seja inferior a quinhentos mil meticais.

ARTIGO 14

(Alterações dos elementos da Licença)

As pessoas singulares ou colectivas, produtoras, distribuidoras e exibidoras de obras audiovisuais e cinematográficas, comunicam ao INICC, IP, as alterações dos elementos constantes da Licença no prazo de trinta dias subsequentes à sua verificação.

SECÇÃO II

Licenciamento Electrónico

ARTIGO 15

(Publicação)

O INICC, IP, disponibiliza para consulta pública, na sua página de internet, a lista de entidades singulares ou colectivas, licenciadas, com a licença válida, bem como os caducados, revogados ou suspensos.

ARTIGO 16

(Sistema Informático)

1. A tramitação dos processos, previstos no presente Regulamento, é realizada com recurso a sistema informático, nos termos a definir por diploma ministerial conjunto dos ministros que superintendem a área da cultura e ciência e tecnologia.

2. Para efeitos do previsto no presente artigo, os órgãos central, local e municipal, têm acesso a toda informação relativa às actividades do audiovisual e do cinema.

3. Enquanto o sistema informático não entrar em funcionamento, a tramitação dos processos, observa os procedimentos do sistema em vigor.

CAPÍTULO III

Produção de Obras Audiovisuais e Cinematográficas

ARTIGO 17

(Análise e qualificação dos projectos)

Compete ao INICC, IP, examinar os projectos para a realização de produções de obras audiovisuais e cinematográficas, com vista à obediência dos dispositivos legais em vigor, bem como as determinações do presente Regulamento.

ARTIGO 18

(Requisitos para pedido de autorização de pré-produção)

Toda a pesquisa audiovisual e cinematográfica para a produção de filmes, telenovelas, seriados, *reality shows*, vídeo *clips*, *spot* publicitários, e entre outras, em território moçambicano, está sujeita a uma autorização, formalizada em requerimento dirigido ao Director-Geral do INICC, IP, acompanhado de:

- a) licença do exercício da actividade de produção;
- b) projecto contendo, o cronograma da pesquisa, indicação precisa de mão-de-obra técnica e artística a ser empregue, equipamento para a realização da pesquisa e, quando aplicável, o respectivo formato e tipo de produção, nacional ou estrangeira, em exclusividade ou em co-produção; e
- c) seguro de responsabilidade civil.

ARTIGO 19

(Pedido de autorização de rodagem)

1. Toda a produção audiovisual e cinematográfica, tais como, filmes, telenovelas, seriados, *reality shows*, vídeo *clips*, *spot* publicitários, *live* comercial, entre outras, em território moçambicano, está sujeita a uma autorização prévia, formalizada em requerimento dirigido ao Director-Geral do INICC, IP, acompanhado de:

- a) licença do exercício da actividade de produção;
- b) seguro da produção do filme, incluindo de pessoas e bens;
- c) projecto de produção de rodagem contendo a seguinte informação:
 - i. sinopse;
 - ii. argumento;
 - iii. orçamento de despesa detalhado;
 - iv. fonte do financiamento da produção da obra, nacional ou estrangeiro, público ou privado;
 - v. cronograma e plano esquemático da produção, com indicação de locais internos, externos e estúdios;
 - vi. indicação precisa da mão-de-obra técnica e artística a ser empregue;
 - vii. indicação de equipamento para a realização da produção;
 - viii. indicação da língua de produção; e
 - ix. indicação do tipo de produção, nacional ou estrangeira, em exclusividade ou em coprodução.

2. Exceptua-se do número 1 do presente artigo, programas de informação, efectuado no quadro dos exercícios da actividade televisiva.

3. O uso de objectos pirotécnicos, armas de fogo ou outro material bélico, fardamento ou equipamento militar e paramilitar, drones e espaços está sujeita a autorização das autoridades competentes.

4. O uso da credencial para filmagens alheias, ao referido no pedido de autorização de filmagem, dá lugar à multa, à suspensão imediata e apreensão do respectivo equipamento de produção.

5. A licença de rotação encontra-se plasmada no anexo IV, fazendo parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Pedido de autorização de edição)

1. A edição de vídeos gráficos, em território moçambicano para circuito comercial, carece de licença de edição, e está sujeita a uma autorização prévia, formalizada em requerimento dirigido ao Director-Geral do INICC, IP, contendo a indicação do produtor, equipamento para a realização da produção e formato, a data, estúdio, título do spot, anunciante, meio difusor e acompanhado de:

- a) licença do exercício da actividade de produção;
- b) orçamento da produção; e
- c) sinopse.

2. A licença de edição consta do anexo V, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 21

(Responsabilidade civil do produtor)

1. O produtor é responsável pela exequibilidade e execução de todo o processo financeiro e técnico, destinado à produção da obra licenciada, desde a sua orçamentação à filmagem e finalização.

2. O produtor da obra é responsável pelo conteúdo da sua obra.

3. No processo de rotação ou gravação, o produtor deve tomar diligências necessárias para evitar danos, colocar em risco ou ofender a integridade física e moral de pessoas, o património de terceiros, o ambiente, a moral, a segurança pública.

4. Sempre que as necessidades de produção imponham a rotação de cenas especialmente perigosas, para os envolvidos na obra ou terceiros, ou ainda possam violar as posturas municipais, sobre poluição ou cortes de vias e demais perturbações, o produtor diligencia junto das entidades competentes medidas que se mostrem indispensáveis para minimizar os riscos, efectuando, como garantia, o respectivo seguro.

5. O produtor responde pelos danos ocorridos durante a filmagem, assim como na sua preparação e quaisquer operações complementares, devendo compensar ou indemnizar nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos dos seus comissários.

6. A responsabilidade de compensar e indemnizar pelos danos causados, durante o processo de preparação, rotação ou de gravação, bem como outras operações preparatórias ou complementares, é do produtor, que é, inclusivamente, responsável pelos actos praticados pelos profissionais por si contratados ou meios por si utilizados.

ARTIGO 22

(Autorização de rotação Estrangeira e Co-produção Nacional e Estrangeira)

1. O pedido de autorização para rotação estrangeira e co-produção, nacional e estrangeira, em Moçambique, é efectuado em requerimento dirigido ao Director-Geral do INICC, IP, acompanhado de:

- a) registo da empresa produtora estrangeira no país de origem;
- b) licença do exercício da actividade de produção da produtora nacional;
- c) projecto contendo:
 - i. sinopse da obra a produzir;
 - ii. seguro da produção de filme incluindo pessoas e bens feitos ou válidos em território nacional;
 - iii. contrato com a empresa produtora moçambicana responsável, em Moçambique, pela administração da produção, valor do contrato, bem como a forma de participação no empreendimento;
 - iv. o cronograma e plano esquemático da parte a ser produzida em Moçambique, com indicação de locais em estúdios ou exteriores;
 - v. o orçamento discriminado das despesas a serem feitas em Moçambique;
 - vi. indicação precisa da mão-de-obra técnica e artística moçambicana e estrangeira a ser empregue; e
 - vii. indicação do equipamento a ser importado temporariamente ou alugado em Moçambique, para a realização da produção.

2. Toda a documentação relativa ao pedido deve ser apresentada na língua portuguesa, devendo, no caso de documentos formais ou oficiais, como o registo da empresa ou seguro, ser traduzida por tradutor oficial ajuramentado moçambicano.

CAPÍTULO IV

Registo de operadores e profissionais na área de actividades audiovisuais e cinematográficas

ARTIGO 23

(Obrigatoriedade de Registo da empresa ou operador individual)

1. A exploração de actividade audiovisual ou cinematográfica carece do registo da respectiva empresa, colectiva ou em nome individual, no INICC, IP, e no Registo Nacional de Entidades Legais.

2. A obrigatoriedade de registo abrange os laboratórios e estúdios de filmagem, dobragem e legendagem, e às empresas de equipamentos e materiais técnicos, obras audiovisuais e cinematográficas independentemente do seu suporte.

3. No acto de registo, o INICC, IP, verifica se a empresa possui, como objecto principal, o exercício da actividade audiovisual ou cinematográfica, não procedendo o pedido de registo feito por empresas ou singulares que não se dediquem, principalmente, a essa actividade.

4. Devem registar-se, igualmente, os operadores individuais ou que trabalhem por conta própria.

ARTIGO 24

(Competência para o registo)

O registo das pessoas, singulares ou colectivas, com fins lucrativos ou não lucrativos, que desenvolvam actividades audiovisuais e cinematográficas é da competência do INICC, IP, ou entidade a quem for delegada a competência.

ARTIGO 25

(Efeitos da falta de registo)

As entidades, singulares ou colectivas, com fins lucrativos ou não lucrativos, não registadas no INICC, IP, não se podem beneficiar dos apoios, licenças ou autorizações previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 26

(Pedido de Registo)

1. O pedido de registo é feito em formato físico ou por via electrónica e deve ser apresentado no prazo máximo de quinze dias, contados a partir do início de actividades pelo visado.

2. Na página de internet do INICC, IP, é disponibilizado um ficheiro com características e estrutura de informação, acompanhado do manual de procedimentos.

3. As pessoas singulares ou colectivas que se encontrem a desenvolver actividades audiovisuais e cinematográficas, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem registar-se no prazo de sessenta dias.

4. O pedido de registo é instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão do registo comercial;
- b) prova de ausência de dívidas à segurança social e administração fiscal, no caso de pessoa colectiva;
- c) *Boletim da República* que publica a criação do requerente, no caso de pessoa colectiva;
- d) cópia do documento de identificação, no caso de pessoa singular;
- e) registo criminal, no caso de pessoa singular; e
- f) número único de identificação tributária (NUIT) em ambos os casos.

5. No caso da não apresentação da documentação estabelecida ou da prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, o registo é recusado.

ARTIGO 27

(Alterações)

1. Alterações aos elementos constantes do registo devem ser comunicadas, de imediato, ao INICC, IP, em acto que se junta o material probatório pertinente.

2. A não comunicação de alteração aos elementos de registo é punida com multa nos termos do anexo XII, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 28

(Registo de salas de exibição cinematográfica)

1. As salas de exibição cinematográficas são registadas no INICC, IP, obedecidos os requisitos exigidos para as salas de exibição de obras cinematográficas, no que diz respeito à segurança e demais licenças ou autorizações a serem concedidas pelo INICC, IP.

2. O registo é feito para salas de exibição que possuam equipamentos profissionais de projecção cinematográfica, ou que, de qualquer modo, realizem exibição comercial de obras audiovisuais e cinematográficas ou programas ou produtos de imagem em movimento, como, dentre outros, os vídeos games.

3. O INICC, IP, estabelece normas técnicas complementares para correcta execução do estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO V

Distribuição de obras

ARTIGO 29

(Distribuição)

1. A distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas é assegurada pelo distribuidor cinematográfico licenciado.

2. A licença de actividade de distribuição emitida pelo INICC, IP, é o documento que formaliza e legaliza a actividade de venda, aluguer e distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas.

3. A licença do Exercício da Actividade de distribuição abrange:

- a) distribuidores de televisão por satélite ou terrestre e em plataformas digitais, dentro do território nacional independentemente do seu domicílio;
- b) distribuidores de obras audiovisuais e cinematográficas junto dos operadores de televisão e em outras plataformas de exibição; e
- c) a distribuição de videogramas nas salas de cinema e no mercado nacional.

4. A obra audiovisual e cinematográfica, objecto de distribuição, deve ser original, devendo respeitar o direito do autor e demais direitos conexos.

ARTIGO 30

(Reprodução)

1. A reprodução de obra audiovisual ou cinematográfica, a partir da matriz registada, carece de autorização do autor da obra, ou do seu legítimo representante, ou ainda, sendo o caso, do proprietário dos direitos sobre a obra.

2. A reprodução abrange todas as plataformas de exibição.

3. A autorização para reprodução de obra audiovisual ou cinematográfica, a partir da matriz registada, deve ser apresentada ao INICC, IP.

ARTIGO 31

(Certidão de distribuição)

1. A distribuição de obras cinematográficas destinadas a venda, aluguer ou exibição pública, em todas plataformas digitais carece da certidão de distribuição atribuída pelo INICC, IP, conforme o Anexo VI, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. A certidão de distribuição tem a finalidade de habilitar o operador a distribuir cada lote de conteúdos audiovisuais e cinematográficos cujo objectivo é a exibição na casa de cinema e ou difusão na televisão.

CAPÍTULO VI

Exibição e Difusão

ARTIGO 32

(Condição para a exibição e difusão)

1. A exibição de obras cinematográficas nas casas de cinemas carece da certidão de exibição, atribuída pelo INICC, IP, no acto do pedido de exibição, conforme o Anexo VII, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. A certidão de exibição tem por finalidade definir a classificação etária e deve conter todas as advertências obrigatórias na promoção do filme junto do público.

3. A exibição e difusão de obra audiovisual e cinematográfica, incluindo vídeo clips e publicidade audiovisual nacional em todas plataformas digitais são condicionadas à apresentação de prova de efectivação do registo da obra e do cumprimento de Depósito Legal.

4. É da responsabilidade do titular da obra audiovisual e cinematográfica, exigir junto do produtor, o visto de rodagem para efeitos de execução pública sob pena de lhe ser imputado sanções previstas no anexo XII, que é parte integrante do presente Regulamento.

5. É da responsabilidade do proprietário do vídeo clips e spot publicitário, inseridos nas plataformas digitais e outros, apresentar às autoridades de fiscalização o documento que comprova a autorização de rodagem dos mesmos.

6. A responsabilidade prevista no n.º 3 torna-se também do proprietário, quando os mesmos são veiculados em seus canais sem a exigência dos documentos em alusão.

7. Estão isentos de pagamentos de taxas, as exposições com carácter excepcional, de obras audiovisuais e cinematográficas, por entidades que os realizem sem fins lucrativos, nomeadamente, as entidades organizadoras de festivais, mostras e ciclos de cinema devendo para o efeito informar ao INICC, IP.

8. A exibição e difusão de obra audiovisual e cinematográfica estrangeira é condicionada ao pagamento da taxa de exibição em Anexo VIII, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 33

(Recintos de cinema)

1. O INICC, IP, procede à fiscalização dos recintos de cinema, de forma a garantir a sua adequada instalação e conservação e o respeito pela integridade técnico-artística das obras audiovisuais e cinematográficas exibidas e dos espectadores.

2. O funcionamento dos recintos de cinema depende de autorização do INICC, IP.

3. A construção ou adaptação de edifícios, total ou parcialmente destinados à exibição de filmes, bem como a exploração de recintos de cinema, depende, para além de outras autorizações ou licenças de construção, remodelação ou adaptação, emitidas pelas entidades competentes, de licença do INICC, IP, que só pode ser concedida caso se mostrem cumpridas as condições de segurança, conforto e qualidade, e outras definidas legalmente.

4. A demolição de recintos de cinema ou a sua afectação a actividade de natureza diferente depende de autorização do INICC, IP, que deve ser cumulada à de outras entidades responsáveis pela emissão de autorização para demolição, construção, remodelação ou adaptação de edifícios.

ARTIGO 34

(Critérios de acesso)

1. Para acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas, adopta-se critério de classificação de idade dos utentes, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições.

2. A classificação etária deve ser obrigatoriamente indicada nos anúncios de promoção ou publicidade das obras audiovisuais e cinematográficas ou afixada em local visível nos recintos de exposição, tendo em conta o conteúdo das obras e o horário das exposições.

3. A entidade exibidora é responsável pelo controle da idade dos utentes que acedem ao recinto de exposição, devendo, para tal, e se necessário, solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais.

4. A violação dos limites de idade, do controle de conteúdos e do horário de exposição, bem como outros requisitos sobre critérios de acesso que vierem a ser definidos, será sancionada com a pena de multa a ser aplicada pelo INICC, IP.

5. É da competência do INICC, IP, coordenar com a entidade que certifica os recintos de espectáculos e divertimentos públicos, o cumprimento do disposto no presente Regulamento, relativamente aos critérios de acesso às salas de exposição de obras audiovisuais e cinematográficas e demais condições ou requisitos para o exercício público da respectiva actividade.

ARTIGO 35

(Segurança e protecção de utentes)

1. Os órgãos e entidades competentes asseguram a fiscalização dos recintos de cinema, com vista a garantir a segurança, o funcionamento adequado, a protecção do utente, o respeito pelo presente Regulamento e demais legislação.

2. Compete ao INICC, IP, proceder à fiscalização dos recintos de exposição de conteúdos audiovisuais e cinematográficos, com vista a garantir a segurança, o funcionamento adequado, a protecção do utente, o respeito pelo presente Regulamento e demais legislação.

ARTIGO 36

(Língua oficial em obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias)

1. As obras audiovisuais, cinematográficas e publicitárias, para exposição em território nacional, devem ser produzidas em língua oficial ou línguas nacionais.

2. A título excepcional, podem ser usadas palavras ou expressões em línguas estrangeiras.

3. A produção de obras audiovisuais, cinematográficas e de cariz publicitário obedecem, igualmente, o disposto na legislação aplicável.

ARTIGO 37

(Exibição e difusão em televisão)

1. Os conteúdos de obras audiovisuais e cinematográficas, produzidas para serem exibidos no circuito comercial, podem ser difundidos televisivamente assim que o proprietário os autorize, esteja estabelecida a classificação etária e se respeite a dignidade moral dos telespectadores e o disposto na legislação sobre direitos de autor e direitos conexos.

2. A estação televisiva e o proprietário da obra ou detentor dos seus direitos podem, a qualquer momento, acordar a exposição pública de videogramas que sejam cópias de obras cinematográficas.

ARTIGO 38

(Visionamento)

O INICC, IP, ou entidade que o represente pode fazer o visionamento de obras cinematográficas e, nos locais onde não esteja representado, compete o Serviço Distrital que superintende a área da cultura a nível local.

CAPÍTULO VII

Taxas

ARTIGO 39

(Taxas)

1. As actividades de produção, distribuição, exibição e difusão de obras audiovisuais e cinematográficas, incluindo a publicidade digital, estão sujeitas a taxas, constante da Tabela em Anexo VIII, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. São devidas, dentre outras, as seguintes taxas pelas actividades e serviços:

- a) de licenciamento das actividades audiovisuais e cinematográficas;
- b) de emissão de certidões de registo;
- c) de emissão de autorização de rodagem nacional;
- d) de emissão de certidão de distribuição;
- e) de emissão de certidão de exibição;
- f) de projecção e exibição, e difusão de imagens publicitárias acompanhadas ou não de sons, contidas em filmes ou videogramas, em salas de cinema, pela televisão, outdoor digitais ou exibida por companhias de telefonia móvel ou multimédia, pelos bancos através das suas ATM'S ou outras plataformas digitais (taxa de exibição).
- g) de exibição e difusão de produtos audiovisuais e cinematográficos em outras plataformas digitais, por companhias de telefonia móvel ou multimédia ou entidades singulares ou colectivas (taxa de distribuição);
- h) de toda publicidade e comunicação comercial audiovisual exibida nas salas de cinema, difundida pelos operadores de televisão, incluída nos guias electrónicos de programação ou em qualquer plataforma de transmissão, exibição e difusão;
- i) de acesso ao material depositado na Cinemateca moçambicana; e
- j) de acesso a todo material fílmico do arquivo do INICC, IP, à excepção do acesso às obras cinematográficas, no quadro da formação académica.

3. São isentos do pagamento de taxa os serviços públicos, instituições de ensino e/ou outras que pratiquem uma actividade audiovisual ou cinematográfica sem fins comerciais ou lucrativos, devendo, para o efeito, justificar ao INICC, IP, que, casuisticamente, autoriza a realização da respectiva actividade.

ARTIGO 40

(Taxa de rodagem e edição nacional)

1. A realização da pré-produção é gratuita, devendo, no entanto, o produtor pagar a taxa de rodagem a posterior, caso, durante a mesma pratique actos inerentes à rodagem.

2. A taxa de autorização de rodagem de produção nacional é de 10 % do salário mínimo em vigor na função pública.

3. A autorização referida no presente artigo é suportada pela produtora ou produtor.

4. Estão isentos de pagamentos de taxas de rodagem toda produção de vídeos cliques.

ARTIGO 41

(Taxa de rodagem estrangeira)

1. A autorização de rodagem para produção estrangeira está sujeita ao pagamento de uma taxa que incide sobre o orçamento da produção em território moçambicano de acordo com o Anexo VIII, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. Quando o valor do cálculo da aplicação da taxa, que incide no orçamento referido no número 1 do presente artigo, for inferior ao salário mínimo, fixa-se o salário mínimo vigente na Função Pública.

ARTIGO 42

(Operadores estrangeiros de multimédia)

1. Todos operadores das plataformas de Streaming e outras plataformas devem contribuir com o valor de 1% relativo as receitas arrecadadas na distribuição dos pacotes no território nacional independentemente do seu domicílio.

2. A taxa referida no número 1 do presente artigo será canalizada pelo operador para a conta bancária do INICC, IP.

ARTIGO 43

(Publicidade e comunicação comercial em qualquer plataforma de exibição e difusão)

1. A publicidade e comunicação comercial abrangem os anúncios publicitários, os endossos de patrocínios, as televendas, as ATM's e a colocação de produtos em qualquer que seja a plataforma de exibição digital.

2. A publicidade exibida dentro dos Centros Comerciais fica sujeita a uma taxa de exibição que é devida pelos anunciantes.

3. Tratando-se de uma campanha publicitária, contendo entre dois a cinco spots publicitários, o Produtor paga apenas uma licença de rodagem.

4. O pagamento da taxa de exibição e difusão é feito pelas empresas concessionárias da exploração de espaço publicitário em outdoor digitais, as ATM's, em salas de cinema e pelos operadores ou distribuidores de televisão que ofereçam serviços de teletexto ou guias electrónicos de programação.

ARTIGO 44

(Adicional de Bilheteira)

1. O responsável pela exibição de obras audiovisuais e cinematográficas deve pagar, ao INICC, IP, o adicional de 10% sobre o valor dos bilhetes vendidos.

2. São isentas de pagamento de adicional de folha de bilheteira todas obras cinematográficas nacionais exibidas nas salas de cinemas.

3. O adicional incide sobre a receita do exibidor, deduzido o valor das obrigações tributárias.

4. O apuramento do adicional é feito por via das folhas de bilheteira, independentemente do suporte em que sejam elaboradas.

ARTIGO 45

(Folhas de bilheteira)

1. A folha de Bilheteira consta do Anexo IX, que é parte integrante do presente Regulamento e menciona:

- a) número de série;
- b) lugar a que cada bilhete respeita; e
- c) preço de venda de cada bilhete.

2. A venda de bilhetes por via electrónica obedece às mesmas obrigações.

3. Qualquer elemento credenciado ou mandatado pelo INICC, IP, pode examinar as folhas de bilheteira e as guias de entrega do adicional.

4. O adicional incide sobre a receita da empresa exibidora, deduzido o valor de Imposto de Valor Acrescentado (IVA).

ARTIGO 46

(Mapa Resumo)

1. As folhas de bilheteira mantêm-se conservadas, devidamente ordenadas por filme, e delas são extraídos os dados para o preenchimento do Mapa Resumo, conforme o Anexo X, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. Cada Mapa Resumo engloba as folhas de bilheteiras referentes às sessões de uma mesma obra cinematográfica.

3. Ocorrendo uma exibição junto de comunidades localizadas em locais onde o INICC, IP, não possua representação, a entidade exibidora ou as autoridades competentes podem emitir bilhetes manuais e por via dos quais seja possível apurar os respectivos dados.

ARTIGO 47

(Pagamento do adicional de bilheteira)

O adicional é pago pela gerência, proprietário ou promotor do espectáculo audiovisual ou cinematográfico, até ao dia dez do mês seguinte àquele em que os espectáculos tiverem sido realizados ou exibidos.

ARTIGO 48

(Entrega do adicional)

1. As empresas exibidoras apresentam ao INICC, IP, respectivas Delegações, Serviços Distritais ou vereações que superintendem a área da Cultura, o original e o duplicado do Mapa Resumo acompanhados das folhas a que diz respeito.

2. Nos locais onde o INICC, IP, não possua delegação ou representação, a autoridade administrativa local, ou outra com competência delegada, confere e averba, no original e duplicado do Mapa, a exactidão do mesmo, após o que as empresas exibidoras remetem, ao INICC, IP, o original da guia de depósito do valor do adicional devido.

ARTIGO 49

(Actualização das taxas)

É delegada aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças, competência para proceder à actualização periódica dos valores das taxas devidas no âmbito da actividade audiovisual e cinematográfica.

ARTIGO 50

(Destino das taxas)

Os valores das taxas, fixadas no presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o INICC, IP; e
- c) 20% para o FUNDAC.

ARTIGO 51

(Prazo de pagamento das taxas)

1. O valor da taxa de exibição e difusão deve ser pago ao INICC, IP, até ao dia dez do mês seguinte ao da liquidação, acompanhado das informações de acordo em anexo ao presente Regulamento.

2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número 1 do presente artigo, o processo será remetido ao juízo das execuções fiscais, entidade competente para proceder a cobrança coerciva.

ARTIGO 52

(Dever de colaboração)

As empresas concessionárias da exploração de espaço publicitário em salas de cinema, outdoor's, ATM's, os operadores ou distribuidores de televisão que ofereçam serviços de teletexto ou guias electrónicos de programação e demais operadores no ramo audiovisual e cinematográfico, são obrigados a manter e disponibilizar informação relativa às operações efectuadas, contendo:

- a) o título do filme publicitário ou, quando se trate de inserções em teletexto ou guias electrónicos de programação, a identificação do produto ou marca anunciado;
- b) a duração dos filmes publicitários e o número de exibições, com referência ao respectivo horário, ou, quando se trate de inserções em teletexto ou guias electrónicos de programação, o número dessas inserções;
- c) a identificação da sala, no caso da publicidade exibida em salas de cinema;
- d) a entidade beneficiária do serviço;
- e) a importância total sobre a qual recai a taxa;
- f) o montante de contribuição liquidado; e
- g) as tabelas de preços de publicidade.

CAPÍTULO VIII

Apoio e Financiamento ao Audiovisual e Cinema

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 53

(Apoio e Financiamento)

1. A fim de desenvolver as actividades audiovisuais e cinematográficas, o Estado, através do FUNDAC ou de outro fundo criado para o efeito, dispõe de meios de Apoio e Financiamento ao Audiovisual e Cinema.

2. Os fundos do Estado são provenientes, para além de outras fontes, das taxas de produção, distribuição e exibição e difusão, multas e investimento público no sector.

3. O INICC, IP, e operadores audiovisuais e cinematográficos e de televisão podem celebrar contratos de investimento para a promoção e desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas.

4. Os contratos de investimento para a promoção e desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas abrangem plataformas de distribuição ou de exibição e difusão por cabo, via satélite, por acesso fixo com ou sem fios ou qualquer meio superveniente em função do avanço tecnológico.

5. O valor do contrato de investimento depende do volume de negócios anuais do operador, a sua quota no mercado e as necessidades do investimento anual dos sectores audiovisuais e cinematográficos, incluindo da televisão.

6. A promoção e desenvolvimento de actividades audiovisuais e cinematográficas, incluindo as de televisão são financiadas, dentre outras formas, através dos bens de Apoio e Financiamento ao Audiovisual e Cinema.

7. As condições de acesso ao financiamento são definidas em Regulamento próprio por Diploma do Ministro que superintende a área da cultura.

SECÇÃO II

Participações

Contribuição de operadores e distribuidores de televisão com serviços de acesso condicionado

ARTIGO 54

(Contribuições)

Constituem receitas do Estado obrigatoriamente aplicáveis no apoio e financiamento às actividades do sector do audiovisual e do cinema:

- a) as contribuições para o fomento e o desenvolvimento da arte audiovisual e cinematográfica e os investimentos que venham a ser contratualizados, bem como outros apoios; e
- b) as contribuições que sejam objecto de cobrança coerciva ou a contribuição dos distribuidores.

ARTIGO 55

(Incidência e montante da contribuição)

Os distribuidores de televisão com serviços de acesso condicionado contribuem com um valor suportado pelo subscritor, correspondente a 1% do valor do pacote ou serviço a que aderiram.

ARTIGO 56

(Liquidação e pagamento)

A contribuição é liquidada pelas empresas que comercializam serviços de programas junto ao utilizador final, ou empresas que prestam serviços de assistência aos clientes e/ou subscritores no território nacional, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes apurados, depositados na Conta Bancária do Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas - INICC, IP.

ARTIGO 57

(Prazo de pagamento)

1. Os comprovativos dos montantes apurados devem ser entregues ao INICC, IP, até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação, simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo seguinte.

2. A liquidação da contribuição dos distribuidores é canalizada por cada distribuidor até 31 de Junho no ano civil a que a mesma respeita, sendo o respectivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior.

ARTIGO 58

(Declaração)

1. Para além da obrigação da contribuição, as entidades abrangidas são obrigadas a manter e disponibilizar, sempre que solicitadas, informação relativa às operações efectuadas, contendo:

- a) a entidade individual ou colectiva a quem prestam o serviço;
- b) o montante individualizado, por entidade a quem prestam o serviço, que serviu de base à liquidação; e
- c) o montante de contribuição liquidado.

2. Compete ao INICC, IP, a verificação e correção oficiosa dos elementos referidos na declaração.

ARTIGO 59

(Certidão de dívida)

1. Não se verificando a contribuição ou havendo desconformidade entre o pagamento efectuado e os elementos relativos às operações efectuadas, o INICC, IP, notifica a entidade faltosa para proceder ao respectivo pagamento no prazo de 30 dias, acrescido de juros moratórios à taxa legal.

2. Não se verificando o pagamento dentro do prazo, é extraída uma certidão de dívida pelos serviços do INICC, IP, nos termos e para os efeitos de execução fiscal.

ARTIGO 60

(Dever de colaboração)

Todas as entidades que exerçam as actividades audiovisuais ou cinematográficas, devem prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelo INICC, IP, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que lhes são conferidas por lei.

SECÇÃO III

Outras Contribuições

ARTIGO 61

(Participação dos distribuidores)

1. O montante da contribuição dos distribuidores para o INICC, IP, é igual à diferença apurada entre o valor correspondente a 2% das receitas provenientes da distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas e da venda de videogramas e o montante efectivo do seu investimento na produção audiovisual e cinematográfica.

2. Os distribuidores são obrigados a depositar, até 30 de Abril de cada ano, no INICC, IP, o relatório e contas referentes ao ano civil imediatamente anterior, acompanhado da documentação que comprove os investimentos.

ARTIGO 62

(Mecenato)

Mecenas nacionais e internacionais podem fazer contribuições directas de Apoio e Financiamento ao Audiovisual e Cinema.

SECÇÃO IV

Investimentos contratualizados

ARTIGO 63

(Contratos de investimentos plurianuais)

1. O INICC, IP, ou outro fundo criado para o efeito pode celebrar e renovar contratos de investimento plurianuais com os operadores ou distribuidores de televisão.

2. A celebração dos contratos de investimento plurianuais fica sujeita, entre outras, às condições seguintes:

- a) o valor objecto dos contratos deve ter em conta o volume de negócios anual, a respectiva quota de mercado e as necessidades de investimento anual nos sectores audiovisual e cinematográfico; e
- b) a duração dos contratos não pode ser inferior a três anos.

3. Os contratos de investimento plurianuais são divulgados, nomeadamente, através de publicação na página de INICC, IP, ou do Ministério que superintende a área da Cultura.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e penalidades

SECÇÃO I

Fiscalização

ARTIGO 64

(Órgãos de fiscalização)

1. Compete à Inspecção Nacional das Actividades Económicas (INAE) proceder à fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. A INAE pode proceder a fiscalização em coordenação com as entidades que superintendem a área da cultura, autoridades policiais e administrativas locais.

3. O INICC, IP, fiscaliza as actividades específicas inerentes a produção, distribuição, exibição e difusão nacional e estrangeira sujeita aos termos do presente Regulamento, em qualquer lugar e etapa de desenvolvimento dos trabalhos em Moçambique.

ARTIGO 65

(Auto de notícia)

Os funcionários competentes para a fiscalização que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, elaboram o auto de notícia, de acordo com o Anexo XI, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 66

(Denúncia)

Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar, junto do órgão competente para a fiscalização, denúncia sobre quaisquer factos que violem, com culpa ou mera culpa, o disposto no presente Regulamento, de que tenham notícia ou que hajam presenciado.

ARTIGO 67

(Infractor primário)

Quando ao caso for aplicável a pena de multa, o órgão competente de fiscalização, pode, atendendo à reduzida gravidade da infracção e demais circunstâncias atenuantes, substituir a multa pela advertência, caso se trate da primeira infracção.

ARTIGO 68

(Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando o produtor, distribuidor (venda ou aluguer), ou exibidor e difusão quem tenha sido aplicada uma sanção cometa outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência é punível elevando-se ao dobro a respectiva multa, para além de proibição de exercício da actividade.

SECÇÃO II

Infracções e Sanções

ARTIGO 69

(Infracções e sanções)

As infracções e respectivas sanções encontram-se plasmadas em Anexo XII, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 70

(Infracções diversas)

São igualmente puníveis as demais infracções não especialmente previstas no presente Regulamento, mas que sejam contrárias ao exercício da actividade audiovisual e cinematográfica.

ARTIGO 71

(Competências para aplicação de Sanções)

1. Compete ao INICC, IP, em coordenação com a INAE, a execução das penalidades previstas no presente Regulamento.

2. Em caso de incumprimento das sanções, o INICC, IP, pode submeter os processos ao Juízo das Execuções Fiscais ou aos Tribunais competentes.

ARTIGO 72

(Actualização das multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças actualizar os valores das multas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 73

(Destino das multas)

1. As multas cobradas nos termos do presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para o INICC, IP; e
- c) 20% para o órgão competente de fiscalização (INAE).

2. Os valores provenientes das multas aplicadas devem ser entregues na Recebedoria da Repartição das Finanças da Área Fiscal respectiva, através da Guia Modelo B e Modelo 11 ou outros que os substituam.

ARTIGO 74

(Sanções acessórias)

Em função da gravidade e da reiteração das infracções previstas no presente Regulamento, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) apreensão do material através do qual se praticou a infracção;

- b) suspensão, por um período de até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada; e
- c) proibição do exercício da actividade audiovisual e cinematográfica, por um período máximo de três anos.

CAPÍTULO X

Disposições Complementares

SECÇÃO I

Utilização dos bens de apoio e financiamento

ARTIGO 75

(Controle)

A utilização dos bens de apoio e financiamento ao audiovisual e ao cinema é auditada anualmente, ou extraordinariamente, sempre que for necessário e obedece às regras de gestão financeira dos fundos do Estado.

ARTIGO 76

(Publicação de contas)

1. As contas inerentes às actividades de apoio ao audiovisual e ao cinema são encerradas anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano respectivo.

2. O relatório de gestão, o balanço e a demonstração de resultados, concernentes à atribuição de apoios e financiamento ao audiovisual e cinema, em conjunto com o parecer do auditor, devem ser publicados na Imprensa, nas páginas da internet do INICC, IP, FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito e do Ministério que superintende a área da Cultura.

ARTIGO 77

(Encargos)

Os encargos anuais aplicados à produção, incluindo as comissões devidas, bem como outras despesas, nomeadamente de comunicação, promoção ou de funcionamento, não podem ser superiores a 10% do capital a aplicar pelo FUNDAC ou outro fundo criado para o efeito, nas actividades de apoio e financiamento, no respectivo ano.

ARTIGO 78

(Parcerias)

O INICC, IP, pode estabelecer acordos com entidades do sector, nomeadamente, associações sem fins lucrativos, patronos, patrocinadores, mecenas e demais interessados em contribuir para a produção, distribuição, exibição e difusão, divulgação e promoção do cinema moçambicano.

SECÇÃO II

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 79

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento e que não contrarie a ordem jurídica moçambicana, é aplicável a demais legislação, bem como as normas das organizações internacionais de que Moçambique é membro, desde que não tenha estabelecido reservas quanto à sua aplicação.

ARTIGO 80

(Regime transitório)

1. Todas as actividades previstas no presente Regulamento, e que se encontrem actualmente a ser exercidas na República de Moçambique, organizam-se de acordo com o mesmo no prazo de seis meses a contar da sua publicação.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a proibição da actividade e o encerramento definitivo dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 81

(Reclamações e recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, podem as partes, querendo, apresentar ou interpor reclamação e recurso hierárquico e contencioso nos termos da Lei.

Anexo I

Glossário

1. Actividade audiovisual e cinematográfica – Conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a sua interpretação e execução, a realização, produção, a distribuição, a exibição, a difusão de obras audiovisuais e cinematográficas por fio ou sem fio, bem como a sua preservação.

2. Associações do sector – entidade sem fins lucrativos que trabalha em prol do desenvolvimento do audiovisual e do cinema nomeadamente na internacionalização, promoção e divulgação, não se confundindo com as actividades de distribuidor, exibidor ou produtor cinematográfico.

3. Autorização de filmagem ou visto de rodagem – Autorização solicitada à entidade competente pelo respectivo produtor, que indicará o título, o género, os locais e dias de rodagem, a composição das equipas criativas, técnica e artística, bem como a localização espacial e temporal das cenas especialmente perigosas, susceptíveis de causar danos ou de colocar em risco as pessoas, o ambiente ou a propriedade do domínio público ou privado.

4. Difusão de obras audiovisuais e cinematográficas – divulgação e propagação de conteúdos audiovisuais e cinematográficos veiculados por meio da comunicação, feita na televisão e plataformas digitais que permitam o acesso ao público.

5. Distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas – Actividade que tem por objectivo a oferta de filmes para a exibição em qualquer meio.

6. Distribuidor de obras audiovisuais e cinematográficas – pessoa singular ou colectiva estável em Moçambique com domicílio, sede e estabelecimento fixo em Moçambique que tem como actividade a distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas quaisquer que sejam os seus suportes.

7. Distribuidor de videogramas – pessoa colectiva com domicílio ou não em Moçambique ou representante, que tem por actividade principal a distribuição, edição, através de meios digitais e ou outro processo.

a. É considerado suporte material, o suporte analógico ou digital, no qual está incorporado o videograma, através do qual é permitida visualização da obra, designadamente cartriges, disquetes, videocassetes, CD, DVD, chip e outros que venham a ser criados pela inovação tecnológica.

8. Edição audiovisual e cinematográfica – processo que consiste em seleccionar, ordenar e ajustar os planos de um filme ou outro produto audiovisual a fim de alcançar um resultado narrativo, informativo, dramático, visual e experimental, etc.

9. Endosso de patrocínio – Conteúdo feito para um anunciante com uma mensagem para refletir as opiniões do criador e o mesmo ocorre quando uma empresa financia um evento ou uma entidade não lucrativa em troca de propaganda ou outro benefício.

10. Exibição e difusão – Exposição, transmissão, processos de disponibilização, teledifusão e ou outros meios de comunicação eletrónica que permitam o acesso do público de obras audiovisual e cinematográfica existente em Moçambique.

11. Exibidor – pessoa colectiva com sede ou estabelecimento estável em Moçambique que tem por actividade principal a exibição em salas de obras cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais.

12. Festival de cinema – evento de periodicidade regular, com carácter competitivo e de divulgação, organizado para a exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais num ou em vários recintos de cinema ou espaços de acesso público, não se confundindo com as actividades de distribuidor ou exibidor cinematográfico.

13. Filme – obra cinematográfica em emulsão fotossensível ou matriz de captação digital conforme cópia standard, destinada a projecção pública ou privada, ao qual se refere o conjunto de direitos que permitem a sua exploração comercial.

14. Live comercial – transmissão ao vivo, geralmente feita por meio da televisão e das plataformas digitais, com o objetivo de promover o engajamento do público com as marcas, aumentar as vendas e fidelizar clientes.

15. Obra audiovisual – produto da fixação ou transmissão de imagens e som com finalidade de criar imagens em movimento ou fixas, independentemente dos meios de captação ou do suporte utilizado para a sua fixação, veiculação ou reprodução.

16. Obra audiovisual publicitária – obra realizada com o objectivo de promover o fornecimento de produto ou serviços no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

17. Obra cinematográfica – obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível, vídeo ou matriz de captação digital.

18. Obra cinematográfica de curta-metragem – tempo de projecção inferior a sessenta minutos.

19. Obra cinematográfica longa-metragem – tempo de projecção igual ou superior a uma hora.

20. Obra de animação – obra composta por uma percentagem mínima de setenta por cento de segmentos animados de imagem a imagem.

21. Obra multimédia – obra criativa audiovisual ou cinematográfica cuja exploração inclua a distribuição e acesso em rede, designadamente a internet e outros meios de comunicação electrónica, como canal de distribuição, através de qualquer serviço, plataforma ou tecnologia, podendo implicar variantes e adaptações de um conteúdo base.

22. Operador de serviços de televisão por subscrição – pessoa colectiva que fornece, no território nacional, acesso aos serviços de programas televisivos, através de qualquer plataforma, terminal ou tecnologia, mediante uma obrigação contractual condicionada a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual, que implique um pagamento por parte do utilizador final pela prestação do serviço.

23. Patrocínio – contribuição, feita por uma empresa pública ou privada ou por uma pessoa singular, para o financiamento de serviços de comunicação social audiovisual, de serviços de plataformas de partilha de vídeos, de vídeos gerados pelos utilizadores ou de programas a fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas actividades ou os seus produtos.

24. Pesquisa audiovisual ou cinematográfica – processo de levantamento dos locais, cenários, entrevistas captação de imagens fotográficas ou pequenas filmagens com os intervenientes.

25. Plataformas digitais – modelos de negócios que funcionam por meio de tecnologias. Trata-se de um ambiente online que conecta quem produz a quem consome, permitindo uma relação de troca, muito além da simples compra e venda. Podem ser usadas para trabalho, lazer e entretenimento.

26. Produção audiovisual ou cinematográfica – registo de imagem em movimento gravadas ou reproduzidas por qualquer processo, em película, fita, videodisco ou outro suporte e destinado a reprodução, em qualquer veículo ou sistema independente do formato, metragem ou duração do produto final.

27. Produtor audiovisual ou cinematográfico – pessoa física ou jurídica que tenha tal actividade como objecto ainda que secundária com ou sem fim lucrativo, investindo capital na feitura de uma obra audiovisual ou cinematográfica, assumindo todas as responsabilidades decorrentes da produção.

28. Produtor independente – pessoa colectiva cuja actividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais.

29. Projecção – método usado para exibir imagens, filmes e outros conteúdos visuais.

30. Publicidade televisiva – comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial.

31. Reality Show – formato de televisão que visa mostrar eventos reais que acontecem com pessoas comuns em um determinado quadro.

32. Reprodução de videograma – cópia autorizada de videograma a partir da matriz.

a. São igualmente considerados videogramas, independentemente do suporte material, forma de exibição ou interatividade, os videojogos ou jogos de computador.

33. Streaming – tecnologia de transmissão de dados pela internet, principalmente áudio e vídeo, sem a necessidade de baixar o conteúdo.

34. Taxa de rodagem – valor pago pelo produtor à entidade competente pela emissão de licença de produção de obras audiovisuais e cinematográficas, incluindo pesquisa.

35. Telepromoção – publicidade televisiva inserida no decurso da interrupção técnica de um programa através do anúncio de bens ou serviços pelo respectivo apresentador.

36. Televenda – comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas directas ao público com vista ao fornecimento de bens ou serviços mediante pagamento.

37. Videograma – registo resultante da fixação em suporte material, de imagens e sons, bem como as cópias de obras audiovisuais ou cinematográficas.

38. Visionamento – acção de ver um filme do ponto de vista técnico antes da sua apresentação ao público na sala de cinema.

Anexo II

LICENÇA DO TIPO -A



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas

LICENÇA n.º .../.../..20...

Faço saber aos que esta Licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por NUIT.....

De concessão de Licença para o exercício da actividade.....

Localização:.....

Nos termos do n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 12 do Regulamento concede a referida Licença.

É proibido alterar as condições referidas sem prévia autorização sob pena de revogação desta Licença.....

A presente Licença que por mim.....é assinada é devidamente autenticada com selo branco em uso nesta.....

Maputo, ----- dede 20.....

O Director - Geral

(Nome)

Esta Licença deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Anexo II: Verso Licença Tipo A e B**Averbamento:**

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Anotações:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Observações:

Esta Licença é válida até.... de.... de 20.....

Anexo III

LICENÇA TIPO B



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas
 Delegação Regional _____

LICENÇA n.º ./../././20..

Faço saber aos que esta Licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por NUIT.....

De concessão de Licença para o exercício da actividade.....

Localização:.....

Nos termos do n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 12 do Regulamento concede a referida licença.

É proibido alterar as condições referidas sem prévia autorização sob pena de revogação desta Licença.....

A presente Licença que por mim.....é assinada é devidamente autenticada com carimbo à óleo em uso nesta

....., dede 20.....

.....
 (Nome)

Esta licença deverá estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização.

Anexo IV



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas

VISTO DE RODAGEM**N.º .../INICC,IP/GDG/.../2....**

Nos termos do n.º 1 do artigo 19 do Regulamento da Lei do Audiovisual e Cinema, o Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas (INICC,IP), credencia a produtora....., a quem se autoriza a realizar pesquisa/ rodagem do documentário intitulado “.....”.

A referida rodagem terá lugar no período de //....., nos seguintes locais.....

A todas as autoridades a quem esta competir solicita-se o apoio necessário.

NB: O uso de objectos pirotécnicos, militares e/ou paramilitares e espaços físicos estão sujeitos à prévia autorização das autoridades competentes. Caso contrário é interdita produção com tais meios.

Maputo, /...../.....

O Director - Geral

Anexo V



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas

VISTO DE EDIÇÃO DE VÍDEO GRÁFICO**N.º .../INICC, IP/GDG/.../2....**

Nos termos do n.º 1 do artigo 20 do Regulamento da Lei do Audiovisual e Cinema, o Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas (INICC, IP), credencia a produtora....., a quem se autoriza a edição da obra intitulada “.....”.

A referida edição terá lugar no período de / .../....., nos seguintes locais.....

A todas as autoridades a quem esta competir solicita-se o apoio necessário.

Maputo, /...../.....

O Director -Geral

Anexo VI



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

N.º _____ / Ano: 20____

A empresa:.....
Com sede em:
Após ter pago a respectiva taxa de distribuição, fica autorizada a distribuir em Moçambique,
o seguinte filme:

Título em português.....
Título original.....
Formato.....
Origem:.....
Ano:.....
Produção.....
Realização.....
Duração.....

Classificado pela entidade que certifica os recintos de espectáculos e divertimentos públicos para
maiores de.....anos
Registo n.º

Maputo,.....de.....de.....

O Director- Geral

Anexo VII



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas

CERTIDÃO DE EXIBIÇÃO

N.º ____/Ano: 20 ____

A empresa:com sede em..... após ter pago a respectiva taxa de **exibição**, fica autorizada a **exibir** em Moçambique, o seguinte filme:

Título em português:.....
Título original:.....
Suporte :.....
Origem:.....
Ano de produção:.....
Produção:.....
Realização:.....
Metragem:.....
Partes:.....
Género:.....
Duração:.....

Classificado pela entidade que certifica os recintos de espectáculos e divertimentos públicos para maior de anos

Boletim de classificação n.º ____/20__

Maputo, ____/____/20__

O Director- Geral

Anexo VIII

TABELA DE TAXA		
Licenciamento do Operador Audiovisual e Cinematográfico		
1. Valor da Taxa de licença. Factor de incidência: salário mínimo da função pública		
	Descrição	TAXA
Tipo A		
1.1	Emissão/renovação de licença	3
1.2	Alteração de licença	75%
1.3	Emissão da segunda via de licença	75%
Tipo B		
1.4	Emissão/renovação de licença	2
1.5	Alteração de licença	50%
1.6	Emissão da segunda via de licença	50%
2. Rodagem Nacional		
2.1	Pesquisa	Isento
2.2	Rodagem de filme, novela, edição ,seriado, <i>reality show</i> , vídeos gráficos, publicidade e <i>Live</i> comercial	10%
2.3	Rodagem de vídeo clip nacional	Isento
3. Co-produção Nacional e Estrangeira (Rodagem)		
3.1	Pesquisa	Isento
3.2	Rodagem de filme, novela, <i>reality show</i> , seriados, vídeos gráficos publicidade e vídeo clip, <i>Live</i> comercial	0.75% (Orçamento da produção do filme no território nacional)
4. Rodagem Estrangeira		
4.1	Pesquisa	Isento
4.2	Rodagem de filme, novela, <i>reality show</i> , seriados e <i>Live</i> comercial	1% Sobre o orçamento da rodagem no território nacional
4.3	Alteração do argumento de filmagem	1
5. Valor da Taxa de Distribuição de Obra Nacional e Internacional para Salas de cinema ou plataforma de exibição		
5.1.	Distribuição comercial de obras audiovisuais e cinematográfica para sala de cinema	Receita da Distribuição de conteúdos
5.1.1	Filme	
5.2	Distribuição comercial de obras audiovisuais e cinematográfica para	

	TV		(deduzido o IVA)
5.2.1	Seriados	1%	
5.2.2	Novelas		
5.2.6.	Documentários		
5.4	Outros Tipos de Distribuição		
5.4.1	Distribuidores de televisão	1%	Receita da venda de conteúdos (deduzido o IVA)
5.4.2	Plataformas de <i>Streaming</i> e outros		
5.4.3	Telefonia móvel		
5.4.4.	Multimédia e internet		
6. Exibição de Obras Audiovisuais e Cinematográficas			
6.1	Taxa do adicional sobre o Bilhete de cinema	10%	Receita da bilheteira (deduzido o IVA)
6.2	Publicidade comercial na sala de cinema	3%	Valor cobrado pelo conteúdo (deduzido o IVA)
6.3	Publicidade e comunicação comercial pelos operadores de Televisão		
6.4	Videogame		
6.5	Outras plataformas de exibição		
6.7	Exibição de publicidade produzida no estrangeiro é condicionada ao pagamento da taxa de exibição	2	Salário mínimo
6.8	Exibição de novela, <i>reality</i> show e seriados produzidos no estrangeiro pelos operadores de TV nacionais	25	Salário mínimo
6.9	Exibição de publicidade nas caixas automáticas- ATM'S	30	Salário mínimo
7.Tabela de Preços para Cedência de Excertos de Imagem do Arquivo (por segundo)			
7.1. Produção de Filme Nacional			
7.1.1	Produção institucional		
7.1.1.1	Produção educativa		Salário mínimo
7.1.1.2	Produção universitária	Isento	
7.1.2.	Instituição cultural		
7.1.2.1	Museu	Isento	
7.1.2.2	Instituição cultural	Isento	
	Mostras	Isento	

7.1.2.3			
7.1.3	Instituição empresarial		
7.1.3.1	Produção cinematográfica	12%	
7.1.3.2	TV Cultural	11%	
7.1.3.3	TV comercial	15%	
7.1.3.4	Agências de publicidade	20%	
7.1.3.5	Outras produções	21%	
7.2.Produção de Filme no Continente Africano			
7.2.1	Produção institucional		Salário mínimo
7.2.1.1	Produção educativa	18%	
7.2.1.2	Produção universitária	18%	
7.2.2	Instituição cultural		
7.2.2.1	Museu	18%	
7.2.2.2	Instituição cultural	18%	
7.2.2.3	Mostras	18%	
7.2.3	Instituição empresarial		
7.2.3.1	Produção cinematográfica	18%	
7.2.3.2	TV cultural	17%	
7.2.3.3	Produção para edição	23%	
7.2.3.4	TV comercial	30%	
7.2.3.5	Agências de publicidade	30%	
7.2.3.6	Outras produções	31%	
7.3. Produção de Filme em Outros Continentes			
7.3.1	Produção institucional		Salário mínimo
7.3.1.1	Produção educativa	27%	
7.3.1.2	Produção universitária	27%	
7.3.2	Instituição Cultural		Salário mínimo
7.3.2.1	Museu	27%	
7.3.2.1	Instituição cultural	27%	
7.3.2.2	Mostras	27%	
7.3.3	Instituição empresarial:		
7.3.3.1	Produção cinematográfica	30%	
7.3.3.2	TV cultural	30%	
7.3.3.3	Produção para edição	28%	
7.3.3.4	TV comercial	45%	

7.3.3.5	Agências de publicidade	45%	
7.3.3.6	Outras produções	46%	
8. Pesquisa de filmes do arquivo para cedência de trechos (Por hora)			
8.1	Pesquisa de imagem para cedência	2.5%	Salário mínimo

Anexo IX

FOLHA DE BILHETEIRA:

Nome do recinto.....Sessão.....
Localidade..... Data...../...../.....Dia da Semana.....
Título do Filme..... Horas: InícioH..... FimH.....
Classificação.....

Categoria	Lugares			Série de Bilhetes Vendidos		Quantidade de Bilhetes Vendidos	Receita Bruta da Bilheteira	Impostos e Taxas		Receita da Empresa
	Lotação semanal	Preço		Primeiro	Último			IVA 16%	Adicional do INICC,IP	
		2D	3D							
2D										
3D										
Totais										

Bilheteira _____ Gerência _____ Confere _____

Anexo X

MAPA DE RESUMO

Titulo do filme..... Distribuidor:..... Nome do Cinema:.....Exibição de/...../..... A
/...../..... Localidade:..... Conforme folhas de bilheteira n.º
 Classificação.....

Sessões	Categor ia de Lugares	Preço		Bilhetes Vendidos	Receita Bruta da Bilheteira	IVA 16%	Total de Adicional do INICC,IP	Receita da Empresa
Diurnas	2D							
Noturnas	3D							
Totais								

A Gerência _____ Confere _____

Anexo XI



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas

AUTO DE NOTÍCIA

Aos..... dias do mês de do ano de dois mil e
lavrei o presente auto para consignar que constatei que (especificar
irregularidade).....
..... no dia do mês de
de dois mil e pelas..... horas, no local)

Maputo, aos _____ de _____ de.....

(a) Função do dirigente/funcionário que assina o auto de notícia.

Anexo XII

SANÇÕES E INFRACÇÕES

Tabela de Infracções e Sanções			
Licenciamento: Produção, Distribuição e Exibição			
	Infracções	Sanções	
1	Exercício de actividades		
1.1	Exercer actividade audiovisual sem licença.	Encerramento.	50 Salários mínimos
1.2	Exercer actividade audiovisual com licença caducada.	Encerramento até 15 dias úteis após o pagamento da multa.	15 Salários mínimos
2	Produção		
2.1	Filmar sem autorização de rodagem.	Interrupção e apreensão do respectivo equipamento até 15 dias úteis após o pagamento da multa.	150 Salários mínimos
2.2	Uso da credencial para filmagens alheias ao referido no pedido de autorização.	Suspensão imediata da actividade	100 Salários mínimos
2.3	Inserção da obra audiovisual e Cinematográfica pelo autor nas plataformas de exibição	Interdição da circulação da obra	75 Salários mínimos
3	Distribuição		
3.1	Distribuição e/ou venda de obra não autorizada.	Interdição e apreensão da obra	2,5% do salário Mínimo por cada exemplar
4	Exibição		
4.1	Falta de informação sobre a classificação etária na exibição de obra audiovisual e cinematográfica.	Interrupção da sessão e Devolução do valor dos bilhetes ao espectador.	50 Salários mínimos
4.2	Falta de extintores de incêndios ou fora do prazo.	Interdição da actividade de exibição.	25 Salários mínimos

4.3	Falta de pagamento da taxa comercial nas salas de cinema, difundida pela televisão e outras plataformas de exibição.	Equiparada a exibição sem licença da obra.	50 Salários mínimos
4.4	Superlotação do recinto de exibição.	Retirada do espectador que estiver a mais e o exibidor deve marcar outra sessão para estes.	1 Salário mínimo por cada espectador a mais.
4.5	Pagamento da taxa do Adicional fora do prazo estabelecido.	Além do valor do adicional o operador deve pagar multa.	5 Salários mínimos
4.6	Não apresentação de mapas-resumo, omissões ou erros difíceis de suprir.	Além da multa que o caso couber, deve o adicional ser entregue calculado pela lotação total do recinto.	10 Salários mínimos
4.7	Exibir publicamente filme Não visionado pela entidade competente	Apreensão do filme	10 Salários mínimos
5	Outras Penalidades		
5.1	A reincidência nas infrações.	Duplicação da multa referente a inflação cometida.	O reinício do exercício da actividade só será permitida 30 dias após o pagamento da multa.
5.2	Incumprimento da contribuição dos operadores e distribuidores de TV com serviço de acesso condicionado.	Agravamento da multa	80 Salários mínimos